



Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de S. Exa. A  
Presidente da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

Ref.º 1153/CGAB/MPAP/2014

Data: 8.setembro.2014

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que aprova o Regulamento Geral dos Fundos Europeus –  
*PCM – (Reg. DL 362/2014).*

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 18 de setembro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de pôr em prática os fundos europeus, na sequência da aprovação do projeto de diploma que estabelece os fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de 2014-2020.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2544 Proc. n.º 08.06
Data:	014/09/08 N.º 1201 X



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

**DL 362/2014**

**2014.09.05**

Os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) são um instrumento essencial de apoio ao desenvolvimento do país e à correção das assimetrias regionais que ainda persistem.

O Acordo de Parceria que Portugal assinou com a Comissão Europeia, designado PORTUGAL 2020, adota, para o período de programação de 2014 a 2020, os princípios de programação estabelecidos para a implementação da Estratégia Europa 2020 e consagra as políticas de desenvolvimento económico, social, ambiental e territorial necessárias para apoiar, estimular e assegurar um novo ciclo nacional de crescimento inteligente (baseado no conhecimento e na inovação), de crescimento sustentável (com uma economia mais eficiente, mais ecológica e competitiva) e de crescimento inclusivo (uma sociedade com níveis elevados de emprego e coesão social).

Neste contexto, a intervenção dos FEEI em Portugal é subordinada às prioridades de promoção da competitividade e internacionalização da economia, de formação de capital humano, de promoção da inclusão social, emprego, coesão social e territorial e da reforma do Estado, no quadro do desenvolvimento sustentável e das exigências do processo de consolidação orçamental.

A concretização das prioridades enunciadas reflete-se numa significativa focalização e coordenação dos apoios públicos proporcionados pelos fundos estruturais e de coesão, pelos fundos agrícolas para o desenvolvimento rural e pelo fundo para os assuntos marítimos e das pescas.

Estabelecido que está o modelo de governação, o presente decreto-lei vem consagrar as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, para o período de 2014-2020.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

O presente decreto-lei aplica-se ainda, com as devidas adaptações, aos PO de cooperação territorial europeia e ao PO do Fundo Europeu de Apoio a Carenciados (FEAC).

Merece um particular destaque o princípio da orientação para resultados concretos que está presente em todo o regime jurídico de aplicação dos FEEI. Assim, o presente decreto-lei consagra a valorização dos resultados de uma operação, decorrendo da sua avaliação consequências financeiras, sendo que o grau de cumprimento ou incumprimento dos resultados acordados no âmbito de uma operação releva ainda como critério de determinação do montante de apoio financeiro a conceder e como fator de ponderação no procedimento de seleção dos beneficiários em candidaturas subsequentes.

São ainda de realçar as medidas tendentes à simplificação e transparência de todo o sistema de aplicação dos FEEI, designadamente as seguintes:

- A existência de um portal comum, designado por Balcão Portugal 2020 que, como principal elemento de diferenciação e simplificação face a anteriores períodos de programação, disponibilizará uma porta de entrada comum de acesso ao financiamento dos Fundos a todos os interessados, para além de disponibilizar toda a informação relevante sobre a aplicação dos FEEI, nomeadamente informação sobre as operações aprovadas, os montantes atribuídos e os beneficiários apoiados, facilitando o acesso à informação e constituindo-se como um importante garante da acessibilidade e transparência do sistema. Será obrigatório publicitar no Balcão Portugal 2020 a lista do conjunto das operações apoiadas, por PO, por PDR e por fundo, a qual tem de ser atualizada mensalmente.
- Acautela-se neste decreto-lei que o regime jurídico de aplicação dos fundos fique disponibilizado e acessível eletronicamente, numa versão permanentemente atualizada e consolidada, no portal do Portugal 2020.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto ..... n.º .....

- Consagra-se de forma ampla o princípio da desmaterialização, pelo que as candidaturas são, em regra, submetidas pelos beneficiários por via electrónica através de meios de autenticação segura, nomeadamente o cartão do cidadão e a chave móvel digital.
- Na sua relação com os beneficiários os órgãos de governação dos fundos não os podem onerar injustificadamente com pedidos de informação sobre os quais a Administração já disponha de dados acessíveis.
- Consagra-se de forma vinculada a obrigação de os órgãos de governação dos FEEI solicitarem aos beneficiários por uma só vez a informação de que necessitem em cada fase (*only once*).
- A relação dos órgãos de governação com os beneficiários assenta no princípio da confiança. Em contrapartida, são reforçadas as penalizações em caso de incumprimento das obrigações assumidas ou falsidade das informações prestadas.
- Consagra-se o regime de concorrência no acesso aos fundos, assim se promovendo a valorização do mérito relativo das operações e dos resultados que com elas se pretendem alcançar.

Por isso, adota-se como regime regra de apresentação de candidaturas o concurso sempre que existam múltiplos potenciais beneficiários para a concretização da mesma tipologia de intervenção, devendo os concursos ser enquadrados num plano anual oportuna e amplamente divulgado, só se admitindo a apresentação de candidaturas por convite em casos excepcionais devidamente fundamentados.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- São consagrados no presente decreto-lei procedimentos especialmente exigentes para avaliar a qualidade, os benefícios líquidos esperados, a viabilidade dos investimentos e a sustentabilidade financeira dos projetos públicos de valor superior a 25 milhões de euros, garantindo a publicitação dos documentos de suporte à decisão.
- Também como medida de simplificação e desburocratização do sistema de acesso e aplicação dos fundos, é consagrado como regime regra a concessão do apoio mediante a assinatura de termo de aceitação pelo beneficiário, afastando a regra da celebração de contrato escrito.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014-2020.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Os PO financiados pelos FEEI são os seguintes:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- a) Quatro PO temáticos:
  - i) Competitividade e Internacionalização;
  - ii) Inclusão Social e Emprego;
  - iii) Capital Humano;
  - iv) Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos;
- b) Cinco PO regionais no continente, correspondentes ao território de cada NUTS II:
  - i) Norte;
  - ii) Centro;
  - iii) Lisboa;
  - iv) Alentejo;
  - v) Algarve.
- c) Dois PO regionais, correspondentes às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- d) Um PO de assistência técnica;
- e) Um PO de âmbito nacional, designado Mar 2020.

2 - Os PDR financiados pelos FEEI são os seguintes:

- a) PDR 2020, para o continente;
- b) PRORURAL+, para a Região Autónoma dos Açores;
- c) PRODORAM 2020, para a Região Autónoma da Madeira.

3 - O conjunto dos programas referidos nos números anteriores é designado por Portugal 2020.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....  
Decreto ..... n.º .....

- 4 - O presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações, aos PO Regionais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, designadamente no que se refere a prazos, impedimentos e condicionamentos, nos termos a definir pelos respectivos Governos Regionais, nomeadamente através de regulamentação específica, desde que salvaguardadas as matérias de responsabilidade das autoridades nacionais relativas à certificação, monitorização, avaliação, comunicação, auditoria e controlo.
- 5 - Na aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências atribuídas aos respetivos Governos Regionais.
- 6 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se, com as devidas adaptações, aos PO de cooperação territorial europeia, no respeito do princípio do acordo entre os Estados-Membros que os integram e a Comissão Europeia.
- 7 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se ainda, com as devidas adaptações, ao programa nacional financiado pelo Fundo Europeu de Apoio aos Carenciados (FEAC).

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Adiantamento», a antecipação do pagamento do apoio concedido;
- b) «Ajuda Reembolsável», o apoio financeiro, com carácter temporário, concedido a um beneficiário, contra reembolso de acordo com um calendário pré-estabelecido;
- c) «Candidatura integrada de formação», um conjunto estruturado de ações de carácter formativo ou de capacitação institucional, promovida pelos parceiros sociais e realizada por estes ou por organizações sectoriais e regionais suas associadas, com recurso a estruturas de formação certificadas;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- d) «Data de início da operação», corresponde, salvo disposição específica, à data de início físico do investimento, considerando como tal a data da fatura mais antiga;
- e) «Data de conclusão da operação», corresponde, salvo disposição específica, à data de conclusão física e ou financeira da operação por parte do beneficiário, considerando-se como tal a data da última fatura liquidada pelo beneficiário;
- f) «Decisão de aprovação», o ato através do qual a autoridade de gestão, ou outra entidade com competência para o efeito, concede o apoio solicitado, define as condições da sua atribuição e assegura a existência da respetiva cobertura orçamental;
- g) «Desconformidade ou erros administrativos», a situação em que, não existindo violação das disposições de direito europeu, se verificam:
- i) Erros administrativos ou técnicos relativamente à elegibilidade da despesa, imputáveis à autoridade de gestão ou organismo intermédio; ou
  - ii) Erros imputáveis aos beneficiários; ou
  - iii) Desistência da realização, no todo ou em parte, das operações por parte dos beneficiários, incluindo a não concretização integral dos investimentos aprovados;
- h) «Dívida», o montante financeiro a recuperar, por compensação ou restituição, junto do beneficiário de uma operação, em consequência da verificação de desconformidade ou irregularidade;
- i) «FEEI», o conjunto dos cinco fundos europeus estruturais e de investimento, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- j) «Fundos da política de coesão», o FEDER, o FSE e o FC;
- k) «Indicadores de realização da operação», os parâmetros utilizados para medir os produtos materiais gerados pela concretização das atividades de uma operação, quando aplicável;
- l) «Indicadores de resultado da operação», os parâmetros utilizados para medir os efeitos diretos e imediatos gerados pela intervenção na concretização dos objetivos de uma operação;
- m) «Instrumentos financeiros», meio de facilitação de acesso a capital, de carácter reembolsável, que pode assumir a forma de investimentos em capital próprio, ou quase-capital, ou em capital alheio, nomeadamente através de linhas de empréstimos, garantias ou outros instrumentos de partilha de risco;
- n) «Irregularidade», qualquer violação de uma disposição de direito europeu que resulte de um ato ou omissão de um beneficiário que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral da UE quer pela diminuição ou supressão de receitas provenientes dos recursos próprios cobradas diretamente por conta das comunidades, quer pela imputação de uma despesa indevida ao orçamento comunitário;
- o) «Objetivo específico», o resultado que se pretende alcançar com uma prioridade de investimento, através da execução das ações ou medidas nela previstas e definidas num contexto específico nacional ou regional;
- p) «Organismo Intermédio», um organismo, público ou privado, que age sob a responsabilidade de uma ou mais autoridades de gestão ou que exerce competências em nome dessas autoridades, nomeadamente em relação aos beneficiários que executam as operações;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- q) «Programa», um PO, para efeitos dos fundos da política de coesão e para o FEAMP, ou um programa de desenvolvimento rural (PDR), para efeitos do FEADER;
- r) «Subvenção», o apoio financeiro concedido a um beneficiário, podendo assumir carácter reembolsável ou não reembolsável;
- s) «Termo de aceitação», o compromisso, subscrito pelo beneficiário em papel ou em suporte electrónico, de execução de uma operação em concreto, nos termos e condições definidos na decisão de aprovação adotada no âmbito de um PO ou PDR e na respetiva legislação europeia e nacional.

### Artigo 4.º

Regime jurídico de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento

1 - O regime legal de aplicação dos FEEI é constituído pelos seguintes instrumentos normativos:

- a) A regulamentação europeia aplicável;
- b) O decreto-lei que consagra o modelo de governação do “Portugal 2020” e dos seus PO e PDR;
- c) O presente decreto-lei;
- d) A regulamentação específica dos PO e do PDR do continente, a adotar nos termos do n.º 3 do artigo seguinte;
- e) A regulamentação específica dos PO e dos PDR, de aplicação nas Regiões Autónomas.

2 - A aplicação dos FEEI obedece ainda ao disposto nos seguintes documentos:

- a) As orientações adotadas pela comissão de acompanhamento de cada um dos PO e PDR;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- b)* Os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, emitidos pelas autoridades de gestão;
- c)* As orientações estratégicas relativas à monitorização estratégica, operacional e financeira do Portugal 2020 e respetivos PO e PDR, da competência da Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2020 (CIC Portugal 2020);
- d)* As orientações técnicas aplicáveis de forma transversal aos respetivos PO e PDR, da competência da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P), da Comissão de Coordenação Nacional do FEADER (CCN) e da Comissão de Coordenação do FEAMP (CCF), no âmbito das respetivas competências;
- e)* As orientações técnicas, administrativas e financeiras relativas às candidaturas a financiamento, ao seu procedimento de apreciação e ao acompanhamento da execução das operações financiadas, da competência das autoridades de gestão;
- f)* As normas e orientações técnicas do âmbito e competência das autoridades de certificação e da entidade pagadora;
- g)* As orientações técnicas e normas de procedimento do âmbito e competência do organismo pagador do FEADER;
- h)* As orientações para o exercício da atividade de auditoria da competência da autoridade de auditoria;
- i)* As orientações e os instrumentos necessários à aplicação do quadro de desempenho, da competência da CIC Portugal 2020.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- 3 - Compete à Agência, I.P. adotar orientações técnicas e de gestão aplicáveis de forma transversal aos PO temáticos, regionais do continente e de assistência técnica, assim como assegurar a sua aplicação pelas autoridades de gestão, designadamente no que respeita à harmonização de procedimentos e de interpretação do regime jurídico aplicável.
- 4 - Compete à autoridade de gestão do PDR 2020 aprovar as orientações técnicas aplicáveis de forma transversal ou dirigida a medidas, ações ou tipologias de ação desse programa.
- 5 - As orientações referidas nos números anteriores respeitam estritamente a regra de não transferibilidade de recursos entre diferentes categorias de regiões, prevalecendo a regra de elegibilidade territorial em função do local onde ocorrem as operações ou onde residam os seus beneficiários.
- 6 - Os documentos a que se refere a al. e) do n.º 2 são aprovados após audição da Agência, I.P. quanto aos PO temáticos, aos PO regionais do continente e ao PO de assistência técnica, após audição da CCN quanto ao PDR 2020 e após audição da CCF quanto ao Mar 2020, respectivamente.
- 7 - Os documentos a que se refere a al. z) do n.º 2 são aprovados sob proposta da Agência, I.P. ouvidas a CCN e a CCF.
- 8 - O regime legal referido no n.º 1, em versão permanentemente atualizada e consolidada, é disponibilizado pela Agência, I.P. no portal Portugal 2020.
- 9 - As orientações referidas nos números 2, 3 e 4, após registo numerado pelos órgãos de coordenação técnica de cada um dos FEEI, são também publicitadas no portal do Portugal 2020 e nas páginas da *internet* do órgão de coordenação técnica e da autoridade de gestão respetivas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

Artigo 5.º

### Regulamentação Específica

- 1 - As normas de implementação dos PO e dos PDR são estabelecidas em regulamentação específica.
- 2 - A regulamentação específica deve incluir, designadamente e com as devidas adaptações, o seguinte:
  - a) A identificação do PO ou PDR, do fundo, do eixo, da prioridade de investimento, da medida, da ação e da tipologia de operação em que se enquadrem os apoios;
  - b) A identificação dos objectivos específicos;
  - c) A área geográfica da aplicação;
  - d) As definições;
  - e) A tipologia de operações;
  - f) Os critérios de elegibilidade das operações;
  - g) A tipologia de beneficiários;
  - h) Os critérios de elegibilidade dos beneficiários;
  - i) A forma, montantes ou limites dos apoios;
  - j) As taxas de financiamento das despesas elegíveis;
  - k) As regras de elegibilidade das despesas;
  - l) Os critérios de seleção das candidaturas;
  - m) A identificação dos indicadores de resultado a alcançar;
  - n) As obrigações ou os compromissos específicos dos beneficiários;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- a)* As modalidades e os procedimentos para apresentação das candidaturas;
- b)* Os procedimentos de análise e decisão das candidaturas;
- q)* As modalidades e os procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento;
- r)* As condições de alteração da operação;
- s)* As reduções, as exclusões, bem como as sanções administrativas aplicáveis;
- t)* As garantias ou condições exigíveis para acautelar a boa execução da operação.

3 - A regulamentação específica é aprovada:

- a)* No caso do FEDER, do FSE e do FC, por deliberação da CIC Portugal 2020, adotada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional, sob proposta das respetivas autoridades de gestão e parecer prévio da Agência, I.P.;
- b)* No caso do FEADER e do FEAMP, por portaria do membro do governo responsável pelas áreas da agricultura e do mar, sob proposta da autoridade de gestão do PDR 2020 e do Mar 2020, respetivamente;
- c)* No caso dos PO e PDR das regiões autónomas, por diploma próprio dos respetivos governos regionais;
- d)* No caso do programa nacional financiado pelo FEAC, por portaria do membro do governo responsável pela área da segurança social, sob proposta da autoridade de gestão e parecer prévio da Agência, I.P.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 6.º

#### Princípio geral de orientação para resultados

- 1 - O contributo da operação para a concretização dos indicadores de realização e resultado do objetivo específico e da prioridade de investimento é fator de ponderação no procedimento de seleção das operações.
- 2 - Os resultados a alcançar numa operação integram os compromissos assumidos pelo beneficiário na aceitação da decisão de financiamento.
- 3 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados acordados no âmbito de uma operação releva, nos termos a definir em regulamentação específica, como critério de determinação do montante de apoio financeiro a conceder, na operação em causa e no momento do pagamento do saldo final, e como fator de ponderação no procedimento de seleção dos beneficiários em candidaturas subsequentes, independentemente dos fundos e tipologias de operações em causa.

### Artigo 7.º

#### Forma dos apoios

- 1 - Os apoios a conceder no âmbito dos FEEI podem revestir a natureza de subvenções, reembolsáveis ou não reembolsáveis, prémios, instrumentos financeiros ou ainda de uma combinação destes, conforme estabelecido na legislação europeia e na regulamentação específica aplicável.
- 2 - As subvenções podem assumir a forma de:
  - a) Reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos incluindo, sendo o caso, contribuições em espécie e amortizações;
  - b) Tabelas normalizadas de custos unitários;
  - c) Montantes fixos até 100 000 euros de contribuição pública;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- d) Financiamento através de taxa fixa determinado pela aplicação de uma percentagem a uma ou mais categorias de custos estabelecidas, segundo uma das seguintes opções:
- i) Taxa fixa até 25% dos custos diretos elegíveis para cobrir os restantes custos de uma operação;
  - ii) Taxa fixa até 15% dos custos diretos elegíveis com pessoal para cobrir os restantes custos de uma operação.
- 3 - As modalidades referidas no número anterior só podem ser combinadas se cada uma cobrir categorias diferentes de custos ou se forem utilizadas para diferentes projetos que façam parte de uma mesma operação ou, ainda, para fases sucessivas de uma mesma operação.
- 4 - Caso uma operação, ou um projeto que faça parte de uma operação, seja exclusiva e integralmente executada através de contratação pública é adotado o regime de custos reais.
- 5 - No caso referido no número anterior é também admissível a adoção da modalidade de custos simplificados se a contratação pública em causa respeitar apenas a certas categorias de custos da operação apoiada.
- 6 - Nas operações cujo financiamento público não exceda os 100 000 euros, o método de cálculo de quaisquer modalidades aplicáveis de custos simplificados pode ser estabelecido, caso a caso, com referência a um projeto de orçamento previamente aprovado pela autoridade de gestão, desde que essa opção esteja prevista na respetiva regulamentação específica.
- 7 - Para além do disposto na alínea d) do n.º 2, a regulamentação específica aplicável às operações no âmbito do FSE pode prever a aplicação de uma taxa fixa até 40% sobre os custos diretos elegíveis com pessoal para cobrir os restantes custos.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

8 - Ainda no caso do FSE, as candidaturas relativas a operações cujo financiamento público não exceda os 50.000 euros são apoiadas exclusivamente em regime de custos simplificados, devendo a regulamentação específica aplicável prever, para o efeito, a adoção daquele regime.

### Artigo 8.º

#### Taxa de cofinanciamento

As taxas de cofinanciamento das operações constam da decisão de financiamento respetiva e respeitam o disposto na regulamentação comunitária, na regulamentação específica e a taxa em vigor para o respetivo eixo prioritário.

### Artigo 9.º

#### Durabilidade das operações

- 1 - O investimento participado deve ser mantido afeto à respetiva atividade e, quando aplicável, na localização geográfica definida na operação, pelo menos durante cinco anos, ou três anos no caso de investimentos de PME, caso não esteja previsto maior prazo nas regras dos auxílios de Estado, contados a partir da conclusão da operação.
- 2 - Nos prazos previstos no número anterior e quando aplicável, os beneficiários não devem proceder a:
  - a) Cessação ou realocização de uma atividade produtiva para fora da zona do PO ou PDR; ou
  - b) Mudança de propriedade de um item de infraestrutura que confira a uma empresa ou entidade pública uma vantagem indevida; ou
  - c) Alteração substancial que afete a sua natureza, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- 3 - Os montantes pagos indevidamente, para a operação em que ocorram as alterações previstas no número anterior, são recuperados de forma proporcional ao período relativamente ao qual as obrigações não foram cumpridas.
- 4 - Uma operação que envolva investimentos em infraestruturas ou investimentos produtivos deve reembolsar a contribuição dos FEEI se, no prazo de dez anos a contar do pagamento final ao beneficiário, a atividade produtiva for objeto de deslocalização para fora da UE, salvo se o beneficiário for uma PME.
- 5 - As operações apoiadas pelo FSE e as operações apoiadas por outros FEEI, que não envolvam investimentos em infraestruturas ou investimentos produtivos, reembolsam a contribuição do fundo apenas quando sejam obrigadas a manter o investimento pelas regras dos auxílios de Estado e, nos casos de cessação ou deslocalização de uma atividade produtiva, dentro do prazo previsto nessas regras.
- 6 - Os n.ºs 1 a 3 não são aplicáveis às contribuições destinadas ou provenientes de instrumentos financeiros ou a qualquer operação sujeita à cessação de uma atividade produtiva por razões de insolvência não fraudulenta.
- 7 - Os n.ºs 1 a 3 não são aplicáveis às pessoas singulares que beneficiem de apoio para investimento e, após a realização da operação de investimento, se tornem elegíveis para o apoio ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1309/2013 Parlamento Europeu e do Conselho, nos casos em que o investimento em causa esteja diretamente ligado a um tipo de atividade elegível para apoio do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

Artigo 10.º

Desmaterialização

- 1 - As candidaturas e os documentos que as integram são submetidos pelos beneficiários por via electrónica no portal do Portugal 2020, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de meios de autenticação segura, nos termos legais, nomeadamente o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura, salvo quando no respetivo regime jurídico se disponham procedimentos alternativos.
- 2 - As informações relativas aos processos dos beneficiários são, preferencialmente, disponibilizadas e efetuadas através da área reservada do beneficiário no sítio da internet fixado na regulamentação específica, salvo quando o beneficiário indique, expressamente, outro meio.
- 3 - As informações necessárias à instrução dos procedimentos no âmbito dos FEEI que existam nas bases de dados da Administração Pública, designadamente os elementos de identificação e caracterização do candidato ou beneficiário bem como da situação destes perante a administração fiscal e a segurança social, são obtidas de forma oficiosa nos seguintes casos:
  - a) Quando o candidato ou beneficiário der o seu consentimento, nos termos da lei aplicável;
  - b) Independentemente do consentimento do candidato ou beneficiário, havendo disposição legal habilitante ou autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.
- 4 - O cumprimento do disposto no número anterior é garantido através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública (iAP).



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

Artigo 11.º

Beneficiários

- 1 - Pode beneficiar dos apoios dos FEEI qualquer entidade, singular ou coletiva, do setor público, cooperativo ou privado, com ou sem fins lucrativos, que preencha as condições previstas no presente decreto-lei, bem como as entidades previstas na regulamentação específica aplicável.
- 2 - No âmbito de intervenções de natureza formativa, podem ser beneficiários das operações apoiadas pelo FSE as seguintes entidades:
  - a) Entidade empregadora, aquela que promove a realização de ações de caráter formativo dos trabalhadores ao seu serviço, podendo para o efeito dispor de estrutura própria certificada ou recorrer a entidade formadora certificada;
  - b) Entidade formadora, aquela que, obrigatoriamente certificada, desenvolve ações de caráter formativo em favor de outras pessoas, coletivas ou singulares, que lhe sejam externas ou que integre nas ações por si realizadas desempregados, designadamente ao abrigo de processos de recrutamento;
  - c) Outros operadores, designadamente, as entidades públicas, as associações empresariais, profissionais e sindicais, as entidades sem fins lucrativos e outras organizações da sociedade civil no âmbito do desenvolvimento e da economia social, no âmbito do desenvolvimento de ações de caráter formativo ou de outra natureza e cuja intervenção seja prevista em sede de regulamentação específica.
- 3 - Para efeitos de apoio do FSE, as entidades formadoras ou as estruturas de formação das entidades empregadoras consideram-se certificadas quando a certificação tenha sido concedida ao abrigo do regime instituído pela Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- 4 - A obrigatoriedade de certificação referida no número anterior não se aplica às entidades formadoras que sejam reconhecidas pelos respetivos ministérios da tutela no âmbito dos sistemas educativo, científico e tecnológico.
- 5 - Quando os beneficiários contratem entidades formadoras certificadas para realização de ações de carácter formativo, o contrato respetivo é reduzido a escrito e contém a indicação detalhada dos serviços a prestar, devendo ainda a respetiva faturação permitir associar as despesas às correspondentes atividades cofinanciadas.

### Artigo 12.º

#### CrITÉRIOS de elegibilidade dos beneficiários

Os beneficiários devem declarar ou comprovar, se para tanto forem notificados, que cumprem, quando aplicável em função da natureza do beneficiário ou do apoio e sem prejuízo de outros previstos na legislação europeia ou na regulamentação específica, os seguintes critérios:

- a) Estarem legalmente constituídos;
- b) Terem a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, a verificar até ao momento da assinatura do termo de aceitação, sem prejuízo de outro momento a definir na regulamentação específica no caso do FEADER;
- c) Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO ou PDR e pela tipologia de operações e investimentos a que se candidatam;
- d) Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
- e) Terem a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos dos FEEL;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- f) Apresentarem uma situação económico-financeira equilibrada e demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação;
- g) Não terem apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- h) No âmbito de intervenções em espaço público ou em edifícios de acesso público, respeitarem as condições de acessibilidade e mobilidade para todos;
- i) No âmbito do FSE, encontrarem-se certificados ou recorrerem a entidades formadoras certificadas, quando tal seja exigível nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 11.º.

### Artigo 13.º

#### Impedimentos e condicionamentos

- 1 - Os beneficiários que tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras dos FEEI ficam impedidos de aceder ao financiamento público por um período de três anos, contado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se da pena aplicada no âmbito desse processo resultar prazo superior.
- 2 - Os beneficiários contra quem tenha sido deduzida acusação em processo-crime pelos factos referidos no número anterior, ou em relação aos quais tenha sido feita participação criminal por factos apurados em processos de controlo ou auditoria movidos pelos órgãos competentes, apenas podem ter acesso a apoios financeiros públicos no âmbito dos FEEI desde que apresentem garantia idónea por cada pagamento a efetuar, independentemente da operação a que se reporta, que seja válida até à aprovação do saldo final ou até à restituição dos apoios recebidos, se a ela houver lugar.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- 3 - Sem prejuízo de outras cominações previstas na legislação europeia e na regulamentação específica, os beneficiários que recusarem a submissão a um controlo das entidades competentes só podem aceder a apoios dos FEEI dentro dos três anos subsequentes à decisão de revogação do apoio, proferida com fundamento naquele facto, mediante a apresentação de garantia idónea nos termos previstos no número anterior.
- 4 - Os beneficiários que tenham sido condenados em processo criminal ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e da existência de risco agravado de saúde, ficam impedidos de aceder a financiamento dos FEEI, pelo prazo de três anos, contado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se da sanção aplicada no âmbito desse processo resultar prazo superior.
- 5 - A Agência, I.P. e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP,I.P.) mantêm atualizados os sistemas de informação de idoneidade, fiabilidade e dívidas aos fundos da coesão, no primeiro caso, e ao FEADER e FEAMP, no segundo caso, referentes às entidades candidatas a apoios ou apoiadas pelos FEEI, dos quais devem constar, inseridos em codificação própria, os factos impeditivos ou condicionadores do acesso a apoios.
- 6 - A informação referida no número anterior apenas pode ser utilizada para a finalidade aí prevista e só é disponibilizada às autoridades de gestão dos programas operacionais, sendo a sua confidencialidade assegurada pela Agência, I.P., pelo IFAP,I.P. e pelas entidades que a ela tiverem acesso no exercício das suas competências de controlo e auditoria, sendo aplicáveis os demais requisitos legais estabelecidos para as bases de dados na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- 7 - As garantias prestadas por força do disposto nos números anteriores podem ser objeto de redução, em sede de execução das mesmas, até ao valor que for apurado no saldo final como sendo o devido a título de restituição e podem ser liberadas ou por restituição dos montantes em causa ou na sequência de ação de controlo em que se conclua pela inexistência de situações de natureza análoga às referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.
- 8 - As entidades beneficiárias contra as quais tenha sido feita, nos termos do n.º 2, participação criminal podem, na pendência do processo e na ausência de dedução de acusação em processo-crime, solicitar, em candidaturas diversas daquela onde foram apurados os factos que originaram a participação, um pagamento anual de reembolso, desde que precedido de ação de controlo ou auditoria que conclua pela inexistência de situações de natureza idêntica ou semelhante às referidas nos n.ºs 2 e 3.
- 9 - O pagamento referido no número anterior é efetuado com dispensa de prestação da respetiva garantia, ou com liberação da garantia anteriormente prestada, deduzindo-se dele qualquer quantia já recebida.
- 10 - Sempre que o beneficiário seja uma pessoa coletiva, o disposto nos números 2, 3, 4 e 8 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos respetivos administradores, diretores, gerentes e outras pessoas que exerçam, funções de administração ou gestão.

### Artigo 14.º

#### Elegibilidade das despesas

- 1 - São elegíveis as despesas efetuadas no âmbito da realização de operações aprovadas pela autoridade de gestão em conformidade com os critérios de seleção aprovados pela respetiva comissão de acompanhamento, com a regulamentação específica, com os avisos de abertura respetivos e realizadas no território das NUTS II abrangidas pelo PO ou PDR.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....  
Decreto ..... n.º .....

- 2 - O critério geral de elegibilidade territorial da despesa referido no número anterior é o da localização da intervenção ou, no caso de investimentos de natureza imaterial, o da localização da entidade beneficiária, definida pela localização da sua sede, delegação ou estabelecimento responsável pela execução da operação.
- 3 - Constituem exceções ao critério geral de elegibilidade territorial das despesas referido no número anterior as operações onde se verifique uma clara distinção entre a localização da intervenção e a localização dos beneficiários das mesmas, devidamente identificadas nos programas e na regulamentação específica.
- 4 - São elegíveis as despesas que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo das demais regras de elegibilidade de despesas, designadamente as decorrentes das normas europeias e nacionais de auxílios de Estado.
- 5 - No caso de operações aprovadas no âmbito da iniciativa para o Emprego de Jovens, são elegíveis as despesas que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de setembro de 2013 e 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo das regras referidas no número anterior.
- 6 - A despesa só é elegível para contribuição do FEADER se a ajuda relevante for efetivamente paga, pelo organismo pagador, neste mesmo período.
- 7 - No âmbito dos sistemas de incentivos, a despesa só é elegível se para além do disposto no número anterior tiver sido reembolsada pelo organismo pagador neste mesmo período de tempo.
- 8 - As despesas tornadas elegíveis em virtude de uma alteração do PO ou PDR são elegíveis a partir da data de apresentação à Comissão Europeia do respetivo pedido de revisão ou a partir da data de decisão desta alteração caso a elegibilidade decorra da alteração de elementos da programação que não são objeto de decisão pela Comissão Europeia.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....  
Decreto ..... n.º .....

9 - As despesas realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários finais no âmbito de operações de locação financeira ou de arrendamento e aluguer de longo prazo são elegíveis para cofinanciamento apenas se cumpridas as seguintes condições:

- a) As prestações pagas ao locador constituem despesa elegível para cofinanciamento;
- b) Em caso de contrato de locação financeira que contenha uma opção de compra ou preveja um período mínimo de locação equivalente à duração da vida útil do bem que é objeto do contrato, o montante máximo elegível para cofinanciamento comunitário não pode exceder o valor de mercado do bem objeto do contrato;
- c) Em caso de contrato de locação financeira que não contenha uma opção de compra e cuja duração seja inferior à duração da vida útil do bem que é objeto do contrato, as prestações são elegíveis para cofinanciamento europeu proporcionalmente ao período da operação elegível;
- d) Os juros incluídos no valor das rendas não são elegíveis;
- e) Dos outros custos relacionados com o contrato de locação financeira ou de aluguer, apenas os prémios de seguro podem constituir despesas elegíveis;
- f) O cofinanciamento é pago ao locatário em uma ou várias frações, tendo em conta as prestações efetivamente pagas;
- g) Se o termo do contrato de locação financeira ou de aluguer for posterior à data final prevista para os pagamentos ao abrigo do PO ou PDR só podem ser consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as prestações devidas e pagas pelo locatário até essa data final de pagamento.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- 10 - As despesas abrangidas por um contrato de factoring são elegíveis para cofinanciamento após concretização do seu pagamento pelo beneficiário final da operação à empresa de factoring.
- 11 - A regulamentação específica e os avisos de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas poderão fixar regras mais restritivas de elegibilidade do que as expressas nos números anteriores, bem como nas tipologias de operações elegíveis, em termos de âmbito temático, territorial ou outras condicionantes aplicáveis.
- 12 - Não é despesa elegível o IVA recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário, nem o IVA em regime pró-rata.
- 13 - Não são elegíveis as despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante cofinanciado ou das despesas elegíveis da operação.
- 14 - Não são elegíveis no âmbito dos fundos da política de coesão, os pagamentos em numerário, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas e desde que num quantitativo unitário inferior a 250 euros.

### Artigo 15.º

#### Modalidades de apresentação de candidaturas

- 1 - As candidaturas podem ser apresentadas em contínuo ou em períodos pré-definidos, conforme previsto na regulamentação específica e de acordo com o plano de abertura de candidaturas ou de emissão de convites aprovado.
- 2 - A apresentação de candidaturas é feita, quando aplicável, no âmbito de um procedimento concursal, só sendo admitida a apresentação por convite em casos excecionais, devidamente justificados, nos termos previstos na regulamentação específica aplicável.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....  
Decreto ..... n.º .....

- 3 - No âmbito das candidaturas apoiadas através do FSE, os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social podem submeter uma candidatura integrada de formação (PIF), desde que a operação seja realizada por estes ou por organizações setoriais e regionais suas associadas, com recurso a estruturas de formação certificadas, sendo fixados na regulamentação específica que preveja esta modalidade, o regime aplicável a estes beneficiários e ao funcionamento das respetivas operações.
- 4 - Quando uma entidade empregadora ou um outro operador contratem uma entidade formadora para a satisfação das suas necessidades de formação, entende-se que são os primeiros os beneficiários dos apoios do FSE, cabendo-lhes submeter a respetiva candidatura.
- 5 - Dos avisos de concurso para apresentação de candidaturas ou dos convites devem constar, designadamente, os seguintes elementos:
  - a) A explicitação da eventual necessidade de uma fase de pré-candidatura, estabelecendo-se os seus requisitos, condições e outras especificidades;
  - b) A natureza dos beneficiários;
  - c) A tipologia das operações e as áreas de intervenção a apoiar;
  - d) A dotação do fundo a conceder;
  - e) Os limites ao número de candidaturas a apresentar por beneficiário, quando aplicável;
  - f) As regras e os limites à elegibilidade de despesa, designadamente através de identificação de despesas não elegíveis, mais restritivas do que as previstas no artigo 14.º ou na regulamentação específica aplicável à tipologia de intervenção;
  - g) As condições de atribuição do financiamento, nomeadamente, natureza, taxas e montantes mínimos e máximos;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....  
Decreto ..... n.º .....

- b) As normas técnicas a observar pelas operações, quando aplicável;
  - i) Os critérios de seleção das operações a financiar, especificando a metodologia de avaliação e seleção dos projetos;
  - j) O processo de divulgação dos resultados;
  - k) Os elementos a enviar pelo beneficiário;
  - l) Os prazos fixados para apresentação de candidaturas e calendarização do processo de análise e decisão, incluindo a data limite para a comunicação da decisão às entidades proponentes;
  - m) Os pontos de contacto a nível nacional, regional ou local onde podem ser obtidas informações adicionais;
  - n) A indicação dos eventuais pareceres de entidades externas exigíveis para efeitos de admissão das operações bem como as entidades que intervêm no processo de análise e decisão.
- 6 - A apresentação de candidaturas relativas a medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEADER, às quais se aplica o sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do artigo 67.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, ou outros sistemas simplificados, bem como o respetivo processo de análise, de seleção, de decisão, de notificação da decisão, de verificação e controlo, e de redução ou exclusão do financiamento ou do apoio, são definidos em regulamentação específica.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 16.º

#### Análise e seleção das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas e selecionadas pelas autoridades de gestão ou pelas entidades com competência para o efeito de acordo com os critérios de elegibilidade e de seleção constantes da regulamentação específica e dos avisos para apresentação de candidaturas ou dos convites.
- 2 - A formulação dos critérios de seleção deve garantir o alinhamento com os resultados que se pretendem atingir, nomeadamente com os indicadores de resultado do objetivo específico onde se insere a intervenção.
- 3 - A maior representatividade de mulheres nos conselhos de administração das empresas candidatas é ponderado para efeitos de desempate entre candidaturas aos fundos da política de coesão, quando aplicável.
- 4 - Em função do perfil das intervenções a financiar, os critérios de seleção são estruturados numa avaliação de mérito absoluto.
- 5 - Nos processos concursais, além do mérito absoluto da operação, os critérios de seleção são ainda estruturados numa avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da operação avaliada com o mérito das demais operações candidatas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.
- 6 - Na regulamentação específica deve ser estabelecida a pontuação mínima necessária, no contexto da análise de mérito, para a seleção das operações, não podendo esta ser inferior ao valor mediano da escala de classificação final.
- 7 - A evidência de aplicação dos critérios de seleção deve constar do processo de instrução da candidatura.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- 8 - As entidades referidas no n.º 1 podem solicitar a emissão de pareceres aos peritos externos independentes nos termos previstos no artigo 22.º do decreto-lei que consagra o modelo de governação ou a entidades ou serviços públicos com competência nos domínios em questão.
- 9 - Concluída a análise das candidaturas e antes de ser adotada a decisão final devem os candidatos ser ouvidos no procedimento, nos termos legais e designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento e aos respetivos fundamentos.

### Artigo 17.º

#### Projetos de grande dimensão

- 1 - Os projetos de decisão de aprovação das autoridades de gestão relativamente a operações cujo custo total seja superior a 25 milhões de euros estão sujeitas a homologação pela CIC Portugal 2020.
- 2 - As operações referidas no número anterior estão sujeitas a uma especial avaliação de qualidade quando sejam da iniciativa das entidades e organismos da Administração Pública, direta e indireta, bem como do sector empresarial do Estado, dos Municípios, das associações de municípios, do sector empresarial local, de fundações de iniciativa municipal ou outras entidades com participação de municípios.
- 3 - A informação a disponibilizar pelos beneficiários para apresentação das candidaturas deverá ser igual à informação disponibilizada para os grandes projetos a notificar à Comissão Europeia, usando para o efeito os formulários e respetivos anexos, definidos a nível europeu, devidamente preenchidos, assim como a restante documentação necessária, atenta a natureza específica do projeto.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- 4 - A avaliação de qualidade referida no n.º 2 é feita através de painel de peritos independentes, nacionais ou estrangeiros, selecionados pela Agência, I.P., nos termos do Código dos Contratos Públicos ou, quando existam, através de agências públicas com competências próprias na implementação das políticas sectoriais que garantam a aplicação dos critérios de avaliação da qualidade que são utilizados pelos peritos, no respeito do princípio da separação de funções e da salvaguarda de conflitos de interesses.
- 5 - O procedimento de contratação pública para seleção de peritos deve garantir que o parecer final do painel de peritos é precedido de consulta pública e que a avaliação contempla, nomeadamente, a apreciação dos benefícios líquidos esperados, bem como da viabilidade do investimento e a sua sustentabilidade financeira.
- 6 - O parecer final do painel de peritos ou das agências públicas, precedido de consulta pública, é remetido à autoridade de gestão competente, que o junta ao projeto de decisão a submeter à CIC Portugal 2020.
- 7 - Os grandes projetos previstos no artigo 100.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, estão ainda sujeitos ao disposto nos artigos 101.º e seguintes do mesmo regulamento, competindo à Agência, I.P. a instrução destes processos junto da Comissão Europeia.

### Artigo 18.º

#### Projetos geradores de receita

- 1 - A despesa elegível de uma operação com custo total igual ou superior a 1 milhão de euros, que não constitua um auxílio de Estado, uma medida de assistência técnica ou um instrumento financeiro, a cofinanciar pelo FEDER ou FC, em que o apoio público não seja calculado em função de montantes únicos ou tabelas normalizadas de custos unitários, é reduzida antecipadamente tendo em conta o potencial da operação para gerar receita líquida ao longo de um determinado período de referência que abrange tanto a execução da operação como o período após a sua conclusão.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- 2 - A receita líquida potencial da operação é determinada antecipadamente através de cálculo da receita líquida deduzida da operação, tendo em conta o período de referência adequado para o setor ou subsetor aplicável à operação, a rentabilidade normalmente prevista nesta categoria de investimento, a aplicação do princípio do poluidor-pagador ou, se mais vantajoso, aplicação de uma percentagem forfetária da receita líquida para o setor ou subsetor aplicável à operação definida no anexo V ou em qualquer dos atos delegados da Comissão, nos termos do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2006 do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro.
- 3 - Os parâmetros a considerar no cálculo das despesas elegíveis deverão atender às orientações da UE sobre esta matéria, que poderão ser complementadas por orientações a definir pela Agência, I.P..
- 4 - A autoridade de gestão comunica à Agência, I.P. nas condições a definir por esta:
  - a) Os projetos cujas receitas líquidas não puderam objetivamente ser estimadas com antecedência, bem como a respetiva contabilização nos três anos seguintes à sua conclusão ou até ao termo do prazo de envio dos documentos de encerramento do programa, caso esta seja anterior;
  - b) Alterações substanciais nas receitas líquidas que levaram ao cálculo do montante da decisão após a conclusão da operação.

Artigo 19.º

Decisão

- 1 - A decisão fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela autoridade de gestão, no prazo de sessenta dias úteis contados, quando aplicável, a partir da data de encerramento do concurso.
- 2 - A decisão pode ser
  - a) Favorável;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....  
Decreto ..... n.º .....

- b)* Desfavorável; ou
- c)* Condicionada à satisfação de determinados requisitos para ser favorável.

3 - O prazo referido no n.º 1 suspende-se quando sejam solicitados ao candidato quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos ou quando sejam solicitados pareceres externos, solicitação que só pode ocorrer por uma vez.

4 - A decisão é notificada ao beneficiário pela autoridade de gestão no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

5 - A decisão de aprovação, bem como a respetiva notificação, devem incluir, nomeadamente e quando aplicável, os seguintes elementos:

- a)* Identificação do beneficiário;
- b)* Identificação do PO ou PDR, do fundo, do eixo, da prioridade de investimento, da medida, da ação ou do objetivo específico da tipologia de operação e dos códigos europeus correspondentes;
- c)* Identificação da operação e dos resultados acordados;
- d)* Descrição sumária da operação com indicadores de realização e de resultado;
- e)* Plano financeiro, com discriminação das rubricas aprovadas e respectivos montantes;
- f)* Datas de início e de conclusão da operação;
- g)* Identificação das garantias ou condições exigidas para acautelar a boa execução da operação;
- h)* Custo total da operação;
- i)* Custo elegível da operação, com justificação das diferenças entre o custo total e o custo elegível;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- j)* Montante da participação do beneficiário no custo elegível da operação e respetiva taxa de participação;
  - k)* Montante do apoio público, respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e nacional;
  - l)* O plano de reembolsos e as disposições inerentes a um eventual incumprimento desse plano, no caso de apoios reembolsáveis;
  - m)* Prazo para assinar e devolver o termo de aceitação ou contrato.
- 6 - Estão sujeitas a nova decisão das respetivas autoridades de gestão as alterações aos elementos constantes das alíneas a), *b)*, i), j) e k) do número anterior, quer sejam anteriores ou posteriores à assinatura do termo de aceitação ou à celebração do contrato de financiamento, podendo ser concretizadas através de pedido formulado pelo beneficiário final e anuência explícita, a integrar no processo, da autoridade de gestão.

### Artigo 20.º

#### Aceitação da decisão

- 1 - A concessão do apoio é formalizada mediante submissão autenticada ou assinatura do termo de aceitação pelo beneficiário ou, quando previsto na regulamentação específica, mediante a celebração de contrato entre a entidade competente para o efeito e o beneficiário.
- 2 - A decisão de aprovação caduca caso não seja submetido ou assinado o termo de aceitação ou outorgado o contrato no prazo de trinta dias úteis, indicado na respetiva notificação, salvo motivo justificado, não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

Artigo 21.º

Código universal

As operações apoiadas pelos FEEI são identificadas por um código universal, definido pela Agência, I.P., em articulação com a CCN e a CCF.

Artigo 22.º

Redução ou revogação do apoio

- 1 - Sem prejuízo do disposto na legislação europeia ou na regulamentação específica, o incumprimento das obrigações do beneficiário, que lhe seja imputável, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio, podem determinar a redução ou revogação do mesmo.
- 2 - Constituem fundamentos suscetíveis de determinar a redução ou a revogação do apoio à operação ou à despesa, quando aplicável e nos termos a fixar em regulamentação específica, designadamente:
  - a) O incumprimento, total ou parcial, das obrigações do beneficiário, incluindo os resultados contratados, imputável ao beneficiário;
  - b) Não justificação da despesa, salvo no âmbito de financiamento em regime de custos simplificados, ou imputação de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;
  - c) Não consideração de receitas provenientes das ações no montante imputável a estas;
  - d) Recurso a entidades formadoras não certificadas ou com as quais não tenha sido celebrado contrato escrito, assim como recurso a formadores sem habilitação pedagógica para o efeito, quando tal seja exigível pela legislação aplicável, quando esteja em causa apoios financiados pelo FSE;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- e) Imputação de despesas que não estejam relacionadas com a execução da operação ou não justificadas através de faturas, ou documentos equivalentes fiscalmente aceites, ou de despesas não relevadas na contabilidade, salvo no âmbito do financiamento em regime de custos simplificados;
- f) Não cumprimento das normas relativas a informação e publicidade, sendo a redução determinada em função da gravidade do incumprimento;
- g) Detecção, em sede de verificação pela autoridade de gestão, pelo organismo pagador ou em auditoria, do desrespeito das normas nacionais, da regulamentação específica dos PO e PDR ou dos regulamentos europeus aplicáveis, designadamente os que se referem à contratação pública, devendo nesse caso aplicar-se uma redução proporcional à gravidade do incumprimento, sem prejuízo do disposto nos regulamentos europeus aplicáveis.

3 - Constituem, designadamente, fundamentos suscetíveis de determinar a revogação do apoio à operação ou à despesa irregular:

- a) Não cumprimento, imputável ao beneficiário, dos objetivos essenciais previstos na candidatura;
- b) Inexecução integral da candidatura nos termos em que foi aprovada, imputável ao beneficiário;
- c) Alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham essencialmente em causa o mérito da operação ou a sua razoabilidade financeira, salvo aceitação expressa pela autoridade de gestão;
- d) Não apresentação atempada dos formulários relativos à execução e aos pedidos de saldo, salvo aceitação expressa pela entidade competente, mantendo-se, neste caso, como período elegível para consideração das despesas o definido como prazo de entrega do pedido de saldo;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- e) Interrupção não autorizada da operação por prazo superior a noventa dias úteis;
- f) Apresentação dos mesmos custos a mais de uma autoridade de gestão, sem aplicação de critérios de imputação devidamente fundamentados, ou a outras entidades responsáveis por financiamentos públicos;
- g) Inexistência ou falta de regularização das deficiências de organização do processo relativo à realização da operação, não envio de elementos solicitados pela autoridade de gestão nos prazos por ela fixados, bem como persistência de dívidas a formandos;
- h) Recusa, por parte dos beneficiários, da submissão ao controlo e auditoria a que estão legalmente sujeitos;
- i) Falta de apresentação da garantia idónea, quando exigida;
- j) Suprimento de necessidades de produção com atividades de formação profissional;
- k) Declarações falsas sobre o beneficiário, a realização da operação ou sobre os custos incorridos que afetem, de modo substancial, a justificação dos apoios recebidos ou a receber.

### Artigo 23.º

#### Obrigações dos beneficiários

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, os beneficiários ficam obrigados, quando aplicável, a:

- a) Executar as operações nos termos e condições aprovados;
- b) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- c) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte electrónico quando legalmente admissível ou em papel, durante um período de três anos após o encerramento parcial ou a aceitação da Comissão sobre a declaração de encerramento do PO ou PDR, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou no prazo fixado por legislação nacional ou legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo maior;
- d) Proceder à publicitação dos apoios em conformidade com o disposto na legislação europeia e nacional aplicável;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- f) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
- g) Manter a sua situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, a qual é aferida no momento de assinatura do termo de aceitação ou de outorga do contrato;
- h) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada de acordo com o legalmente exigido;
- i) Dispor de um processo devidamente organizado relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- j) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- k) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

2 - As obrigações dos beneficiários de medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo *FEADER*, às quais se aplica o sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do artigo 67.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, ou de outros sistemas simplificados, são definidas na legislação europeia e na regulamentação específica.

### Artigo 24.º

#### Pagamento e suspensão de pagamento

- 1 - Os pedidos de pagamento são submetidos por via electrónica, de acordo com os procedimentos aprovados e mediante o preenchimento dos formulários disponibilizados para o efeito.
- 2 - Os pedidos de pagamento podem ser objeto de verificação administrativa e controlo no local, de acordo com as disposições previstas na legislação europeia aplicável e na regulamentação específica.
- 3 - No âmbito da análise e decisão dos pedidos de pagamento podem ser solicitadas, por uma vez em cada fase, informações complementares aos beneficiários, a prestar no prazo fixado para o efeito.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- 4 - O pagamento dos apoios, mediante transferência bancária para a conta indicada pelo beneficiário, é efetuado após validação da despesa pela entidade competente.
- 5 - Sem prejuízo da compensação de créditos, o pagamento é liquidado, mediante prévia disponibilidade orçamental, no prazo máximo de quarenta e cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de pagamento, não sendo suscetível de arresto, de penhora ou de cessão de créditos.
- 6 - O pagamento pode ser suspenso até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação subjacente, com os seguintes fundamentos:
  - a) Superveniência ou falta de comprovação de situação regularizada em matéria de impostos ou de contribuições para a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos;
  - b) Deficiência do processo comprovativo da execução da operação, designadamente de natureza contabilística ou técnica;
  - c) Não envio, dentro do prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se for aceite a justificação que venha eventualmente a ser apresentada pelo beneficiário;
  - d) Mudança de conta bancária do beneficiário, sem comunicação prévia;
  - e) Na superveniência das situações previstas no artigo 13.º ou no decurso de averiguações promovidas por autoridades administrativas sustentadas em factos cuja gravidade indicie ilicitude criminal, envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º quanto à necessidade de prestação de garantia idónea;
  - f) No âmbito dos financiamentos do FSE, a existência de dívidas a formandos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 25.º

#### Pagamentos no âmbito dos fundos da política de coesão

- 1 - Os pagamentos aos beneficiários no âmbito dos fundos da política de coesão são efetuados pela Agência, I.P. com base em pedidos de pagamento apresentados pela respetiva autoridade de gestão, a título de adiantamento, de reembolso ou de saldo final, com base em procedimentos a definir pela Agência, I.P.
- 2 - Os pedidos de pagamento nos projetos cofinanciados pelos fundos da política de coesão são apresentados pelos beneficiários no portal do Portugal 2020, sendo observado o seguinte nos procedimentos de reembolso:
  - a) No prazo de trinta dias úteis, contados da data da receção do pedido de reembolso, a autoridade de gestão deve analisar a despesa apresentada e deliberar sobre o pedido, emitindo a correspondente ordem de pagamento ou comunicando os motivos da recusa;
  - b) Sempre que por motivos não imputáveis ao beneficiário seja impossível proceder à emissão do pedido de reembolso no prazo fixado na alínea anterior, a autoridade de gestão ou o organismo intermédio, consoante o caso, emite um pedido de pagamento a título de adiantamento, por um montante estimado não superior a 80% da comparticipação europeia associada à despesa apresentada;
  - c) O pagamento efetuado a título de adiantamento nos termos da alínea anterior é convertido em reembolso, logo que a correspondente despesa tenha sido validada e em prazo não superior a sessenta dias úteis.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- 3 - Os pagamentos aos beneficiários são processados na medida das disponibilidades financeiras da Agência, I.P. sendo efetuados até ao limite de 95% do montante da decisão de financiamento, ficando o pagamento do respetivo saldo (5%) condicionado a pedido pela autoridade de gestão após a apresentação pelo beneficiário do relatório final e confirmação da execução da operação nos termos previstos.
- 4 - Os pagamentos aos beneficiários podem ser efetuados a título de adiantamento, com base em uma das seguintes condições:
- Constituição de garantia idónea, com valor, prazo para apresentação do documento comprovativo do pagamento, quando aplicável, e as condições de revogação a fixar na regulamentação específica;
  - Apresentação de faturas, ou de documentos de natureza comercial equivalente, ficando neste caso o beneficiário obrigado a apresentar à autoridade de gestão, no prazo de 30 dias úteis, contados a partir da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento do adiantamento;
  - Outras modalidades de adiantamento, definidas em regulamentação específica, com indicação do respetivo valor máximo, prazo para apresentação do documento comprovativo do pagamento, quando aplicável, e as condições de revogação.
- 5 - Os montantes pagos aos beneficiários a título de adiantamento que não sejam por este integralmente utilizados nos prazos e condições fixadas pela autoridade de gestão, devem ser objeto de recuperação.
- 6 - No âmbito do FSE, os beneficiários têm direito, para cada candidatura apresentada:
- A um adiantamento, logo que a operação se inicie, até ao montante de 15% do valor total aprovado, no caso de candidaturas anuais, ou do valor aprovado para cada ano civil ou escolar, no caso de candidaturas plurianuais;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- b) Ao reembolso das despesas efetuadas e pagas, desde que a soma do adiantamento e dos pagamentos intermédios de reembolso não exceda o valor máximo global definido pela autoridade de gestão, o qual não pode ser superior a 85 % do montante total aprovado;
- c) Ao reembolso do saldo final que vier a ser aprovado.

7 - Aos projetos cofinanciados pelo FSE aplicam-se os seguintes procedimentos:

- a) Após o adiantamento, os beneficiários devem submeter às autoridades de gestão os pedidos de reembolso, em formulário próprio e com a periodicidade definida na regulamentação específica, sobre os quais deve ser proferida decisão no prazo de trinta dias úteis subsequentes à data da recepção, o qual se suspende quando a autoridade de gestão solicite, por uma única vez cópias dos documentos originais, outros documentos ou esclarecimentos adicionais relativos ao pedido de reembolso em análise;
- b) Os beneficiários de candidaturas plurianuais ficam obrigados a fornecer à autoridade de gestão, nos moldes e com a periodicidade por esta definidos, a informação necessária à elaboração do relatório anual do PO, designadamente, informação sobre a execução física e financeira da operação, ficando o pagamento das despesas condicionado à prestação da mesma, salvo motivo devidamente justificado e aceite pela autoridade de gestão;
- c) Os beneficiários devem apresentar à respetiva autoridade de gestão, nos quarenta e cinco dias úteis subsequentes à data de conclusão da operação, o pedido de pagamento do saldo final, a constar de formulário próprio, referente ao período que medeia entre o último pedido de reembolso apresentado e o pedido de pagamento de saldo, sobre o qual deve ser proferida decisão nos sessenta dias úteis subsequentes, aplicando-se o disposto na parte final da alínea a);



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- d) Para efeitos de contagem do prazo de apresentação do pedido de pagamento do saldo, considera-se que a data de conclusão da operação é a que constar do cronograma aprovado como data final para a realização da sua última ação;
- e) No caso de candidaturas plurianuais, a não execução integral do financiamento aprovado para cada ano civil pode dar lugar à revisão da decisão de aprovação.

### Artigo 26.º

#### Recuperação dos apoios

- 1 - Os montantes que devam ser recuperados, designadamente por terem sido indevidamente pagos ou não justificados, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.
- 2 - Para efeito do disposto no número anterior, a autoridade de gestão notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, precedendo a audiência prévia de interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 - A recuperação é efetuada pela autoridade de gestão por compensação com montantes devidos ao beneficiário desde que já apurados no âmbito do mesmo programa, exceto se relativamente a tais montantes já tiverem sido submetidos os pedidos de pagamento à Entidade Pagadora caso em que a compensação é concretizada por esta.
- 4 - Não sendo concretizável a compensação nos termos previstos no número anterior, a mesma é efetuada pela Entidade Pagadora no âmbito de outro programa com montantes devidos ao beneficiário objeto de pedidos de pagamento que lhe tenham sido submetidos.
- 5 - Na impossibilidade da recuperação total ou parcial do montante em dívida por compensação e ainda nos casos em que o beneficiário devedor o solicite, é desencadeada a recuperação por reposição.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....  
Decreto ..... n.º .....

- 6 - A recuperação por reposição é promovida pela entidade que efetuou o pagamento do respetivo montante, a qual para o efeito notifica o beneficiário devedor do prazo, da decisão e do montante a repor.
- 7 - O prazo de reposição é de trinta dias úteis, contados a partir da recepção da notificação a que se refere o número anterior, sendo em caso de incumprimento devidos juros de mora à taxa aplicável às dívidas fiscais ao Estado.
- 8 - No decurso do processo de recuperação, por compensação ou reposição, ficam suspensos os pagamentos ao beneficiário devedor no montante do valor em dívida.
- 9 - A entidade competente para a recuperação por reposição pode, a requerimento fundamentado do devedor, autorizar que a mesma seja efetuada em prestações, nas seguintes condições cumulativas:
  - a) Até ao máximo de 36 prestações mensais;
  - b) Seja prestada garantia idónea nos termos do Código de Procedimento e do Processo Tributário;
  - c) Sujeição ao pagamento de juros à taxa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil.
- 10 - Quando a reposição seja autorizada nos termos do número anterior, o incumprimento de uma prestação determina o vencimento imediato das restantes.
- 11 - A falta de restituição voluntária dos valores indevidamente recebidos, assim como do pagamento pontual das penalizações ou sanções pecuniárias aplicadas, determina a compensação da dívida com créditos de que o beneficiário seja titular junto da entidade competente para promover a restituição e, na falta ou insuficiência de créditos, o recurso ao processo de execução fiscal, nos termos previstos no Código do Procedimento e do Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida título executivo para o efeito.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- 12 - Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiro imputado aos juros legais e moratórios que se mostrem devidos e só depois ao fundo.
- 13 - Não é desencadeado processo de recuperação por reposição sempre que o montante em dívida seja inferior ao estabelecido anualmente no decreto-lei de execução orçamental nos termos previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.
- 14 - As entidades com competência para recuperar os pagamentos indevidos podem prescindir de recuperar quantias iguais ou inferiores a 100 euros, aferidos por beneficiário e por operação, bem como reconhecer a impossibilidade de cobrança mediante decisão fundamentada.
- 15 - A Agência, I.P. ou o IFAP, I.P., podem efetuar a recuperação de dívidas geradas em anteriores períodos de programação através da modalidade de compensação, independentemente do programa e do período de programação a que respeitem os montantes apurados e devidos ao beneficiário.
- 16 - A Agência, I.P. e o IFAP, I.P. submetem ao membro do Governo responsável pela coordenação CIC Portugal 2020 proposta de enquadramento orçamental de montantes de fundos referentes a este período de programação que lhes sejam devidos e não recuperados.

### Artigo 27.º

#### Regras gerais em matéria de comunicação

- 1 - A estratégia de comunicação do Portugal 2020, aprovada pela CIC-Portugal 2020 sob proposta da Agência, I.P. em articulação com a CCN e a CCF, define, designadamente:
  - a) As prioridades de comunicação e as ações de comunicação de largo espectro implementadas à escala nacional;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- b) As medidas destinadas a informar os potenciais beneficiários sobre as oportunidades de financiamento e a forma de tornar acessível aos cidadãos a informação sobre a aplicação dos FEEL;
- c) O conjunto de requisitos mínimos que os planos de comunicação dos diferentes PO e PDR deverão observar, por forma a maximizar sinergias em matéria de comunicação e de publicitação.
- 2 - As autoridades de gestão dos PO ou PDR devem cumprir o definido na estratégia de comunicação do Portugal 2020 e adequar a estratégia do respetivo programa ao disposto naquela estratégia.
- 3 - As autoridades de gestão disponibilizam ao portal do Portugal 2020 uma lista das operações, por PO, por PDR e por fundo, em formato de folha de cálculo ou outro que permita a publicação da informação na *internet*.
- 4 - A lista do conjunto das operações referidas no número anterior é publicitada no portal do Portugal 2020 e atualizada, pelo menos, mensalmente.
- 5 - A implementação da Estratégia de Comunicação do Portugal 2020 e dos PO e PDR é apoiada pela rede de comunicação nos termos e para os efeitos do decreto-lei que consagra o modelo de governação.
- 6 - No portal do Portugal 2020 a informação deve ser disponibilizada ao público em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina e ser acessível através do sistema de pesquisa *online* de informação pública, nos termos da lei aplicável.

### Artigo 28.º

#### Enquadramento Nacional dos Sistemas de Incentivos

Diploma próprio definirá o enquadramento nacional dos sistemas de incentivos, no respeito pelas regras definidas no presente decreto-lei quanto aos sistemas de incentivos financiados pelos FEEL.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 29.º

#### Notificações e comunicações

- 1 - Todas as notificações e comunicações entre as autoridades de gestão e os beneficiários devem ser escritas e efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados ou, em casos especiais, por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de recepção.
- 2 - Para efeitos de comunicações e notificações os beneficiários e as autoridades de gestão devem disponibilizar as informações de contacto, respectivamente, dos seus representantes e dos gestores de procedimento, designadamente o endereço electrónico, o número de telecópia e o endereço postal.
- 3 - Na regulamentação específica podem fixar-se requisitos suplementares para a validade das comunicações efectuadas por correio electrónico.

### Artigo 30.º

#### Data da notificação e da comunicação

As notificações e as comunicações para efeitos do presente decreto-lei consideram-se feitas, salvo requisitos suplementares previstos na regulamentação específica:

- a) Na data da respectiva expedição, quando efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados;
- b) Na data constante do relatório de transmissão bem-sucedido, quando efectuado através de telecópia;
- c) No 3.º dia útil a contar da data indicada pelos serviços postais, quando efectuadas por carta registada;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- d) Na data da assinatura do aviso, quando efectuadas por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 31.º

Norma transitória

1 - Às operações aprovadas no âmbito do período de programação anterior aplica-se:

- a) O regime previsto no Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 13/2008, de 18 de junho n.º 4/2010, de 15 de outubro e Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, alterado pelos Despachos Normativos n.º 12/2009, de 17 de março, n.º 12/2010, de 13 de maio, n.º 2/2011, de 3 de fevereiro, n.º 12/2012, de 10 de maio, n.º 16/2012, de 19 de julho e n.º 3/2013, de 25 de fevereiro, no que se refere ao FSE;
- b) O regime previsto no Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão, aprovado por deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN em 4 de setembro de 2007, na redação consagrada pela deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 2 de abril de 2013, no que se refere ao FEDER e Fundo de Coesão;
- c) O regime previsto no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2009, de 20 de março e 69/2010, de 16 de junho, quanto ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural;
- d) O regime previsto no Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de maio e 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 128/2009, de 28 de maio, 37/2010, de 20 de abril e 16/2013, de 28 de janeiro, quanto ao Fundo Europeu das Pescas (FEP).



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto ..... n.º .....

- 2 - Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, nomeadamente na ausência de regulamentação específica aprovada aplicável ao ciclo de programação do Portugal 2020, podem ser supletivamente aplicadas as normas que vigoraram no período de programação anterior.
- 3 - Enquanto não estiver plenamente operacional a plataforma de interoperabilidade da Administração Pública (iAP) é bastante para efeitos de instrução das candidaturas no âmbito do presente decreto-lei a declaração que o candidato ou beneficiário preste nos formulários respetivos quanto à sua identificação, caracterização e situação perante a administração fiscal e a segurança social.

1d22542c94144957bbc0129c70afde5b